

Parecer nº 1 /2014

1. O pedido

O Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Agricultura e do Mar solicita à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) parecer sobre um projeto de proposta de lei que visa estabelecer “o processo de reconhecimento da situação de prédio rústico e misto sem dono conhecido que não esteja a ser utilizado para fins agrícolas, florestais ou silvo pastoris e o registo do prédio que seja reconhecido enquanto tal, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 9º da Lei nº 62/2012, de 10 de dezembro”.

A CNPD dispõe de competência para a prática do ato solicitado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2. Apreciação

Antes de abordar o projeto de diploma em questão, cumpre referir que parte da matéria aí versada foi já objeto de parecer da CNPD, embora num contexto mais imediato e instrumental.

De facto, e a propósito do Regulamento de Gestão da Bolsa Nacional de Terras, bem como do modelo de contrato de disponibilização, naquela bolsa, de prédios a utilizar para fins agrícolas, florestais ou silvo pastoris, foi emitido pela CNPD o Parecer nº 13/2013, datado de 26 de fevereiro de 2013, que ora se invoca, a título de enquadramento material.

Atentando nos preceitos constantes no projeto de proposta de lei, podemos constatar que não visam, de modo geral, o tratamento de dados pessoais, precisamente porque se trata do reconhecimento da situação de prédio sem dono conhecido, para culminar na respetiva disponibilização na Bolsa Nacional de Terras, de acordo com o procedimento faseado descrito no seu artigo 2º.

A publicitação prevista no artigo 4º consistirá, portanto, na divulgação do conjunto de prédios identificados como “sem dono conhecido”, e será feita mediante anúncio de acesso livre na página informática referida no nº 4 do artigo 3º da Lei nº 62/2012, de 10 de dezembro (a saber, no sítio da Internet da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e / ou através



do Sistema de Informação da Bolsa de Terras (SiBT) a que se refere o artigo 2º do já citado Regulamento, publicado em anexo à Portaria n.º 197/2013, de 28 de maio).

As reclamações previstas no artigo 5º, a apresentar por quem pretenda provar a titularidade de prédio identificado como sem nome conhecido, é feita por escrito e visa somente estabelecer a ligação entre o interessado e a entidade gestora da bolsa de terras.

Se for feita a prova de titularidade, a restituição é feita nos termos do artigo 9º, implicando naturalmente a retirada do prédio em causa do elenco de prédios sem nome conhecido.

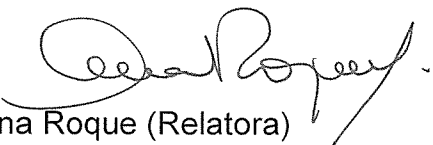
Saliente-se ainda que, com a execução e conclusão do cadastro predial, está já prevista a revisão do diploma ora em apreço, conforme resulta do seu artigo 10º.

3. Conclusão

Dada a natureza da matéria tratada neste projeto de proposta de lei, a Comissão Nacional de Protecção de Dados nada tem a observar.

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 10 de janeiro de 2014.


Ana Roque (Relatora)